



Altera as Leis n^os 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 15.179, de 24 de julho de 2025, para dispor sobre a consignação em folha de pagamento de alugueís e encargos locatícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera as Leis n^os 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 15.179, de 24 de julho de 2025, para dispor sobre a consignação em folha de pagamento de alugueís e encargos locatícios.

Art. 2^o A Lei n^o 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4^o

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, bem como de rescisão do seu contrato de trabalho no caso de o contrato de locação ser garantido por consignação em folha de pagamento, conforme o inciso V do *caput* do art. 37 desta Lei, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.”(NR)

“Art. 37.

.....

V - consignação em folha de pagamento do empregado, servidor, aposentado ou pensionista.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)





"Art. 40.

.....

XI - extinção, suspensão ou alteração do vínculo empregatício ou funcional, ou cessação ou suspensão do benefício previdenciário, quando disso resultar a impossibilidade de continuidade da consignação em folha de pagamento prevista no inciso V do *caput* do art. 37 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 47.

.....

II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário for relacionada com o seu emprego, ou no caso de o contrato de locação ser garantido pela modalidade constante do inciso V do *caput* do art. 37 desta Lei;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos locatícios, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil





concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, aluguéis e encargos locatícios, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, além de aluguéis e encargos locatícios até o limite de 30% (trinta por cento), e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

....." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III - as consignações relativas ao pagamento de aluguéis e encargos locatícios não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 3º

.....

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado ou dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos locatícios, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

....." (NR)

Art. 5º A garantia do consignado pode ser composta por mais de 1 (um) locatário até alcançar a integralidade do aluguel e dos encargos, respeitado o limite consignável individual de cada locatário.

Art. 6º A consignação somente será suspensa com a apresentação, pelo locatário, da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador, ou de acordo formalizado por escrito entre locador e locatário.

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 37 e o inciso II do *caput* do art. 43 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de agosto de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 191/2026/SGM-P

Brasília, 12 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 462, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 15.179, de 24 de julho de 2025, para dispor sobre a consignação em folha de pagamento de aluguéis e encargos locatícios”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

